



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.721315/2011-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.381 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2017  
**Matéria** GANHO DE CAPITAL. ATIVO PERMANENTE  
**Recorrente** SEMALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO. PERT

À vista de pedido de desistência de recurso voluntário, formulado por meio de petição nos autos, apresentada com base no disposto no § 1º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 34, de 09 de junho de 2015, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário, face à perda do objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão do pedido de parcelamento do débito efetuado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Edgar Braganca Bazhuni (Suplente Convocado), Gustavo Guimaraes da Fonseca, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado), Ester Marques Lins de Sousa (Presidente Substituta).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário por meio do qual a Recorrente insurge-se contra o Acórdão que considerou como infração legal a falta de reconhecimento de Ganho de Capital na alienação de imóvel, ocorrida em 2007.

Referido imóvel já havia sido alienado em 2004, pelo preço de R\$ 632.775,04 mas, somente parte deste preço foi recebido, e em razão de inadimplência do comprador, retornou ao patrimônio da Recorrente, e foi objeto de uma 2ª alienação em 2007.

Em suas razões de recurso Recorrente não discorda da existência de ganho de capital na alienação do imóvel ocorrida em 2007, nem do fato de ter deixado de considerar tal ganho na apuração do seu resultado. Alega, contudo, em síntese, que:

- a) a reintegração (devolução) do bem ao imobilizado deveria ser pelo custo de R\$ 632.775,04, valor esse anteriormente computado na alienação de 2004 e não pelo valor de R\$ 438.231,94 como entende a auditora da Receita Federal, e
- b) ainda que fossem devidos IRPJ e CSLL, deveria ser considerada a possibilidade de diferimento do IRPJ e da CSLL incidentes nos recebimentos a longo prazo de venda de ativo imobilizado, como admitem o CARF e a Receita Federal, e apresenta demonstrativo dos valores que considera que seriam devidos;
- c) não houve intuito doloso, mas total transparência nos registros contábeis e nas declarações regularmente entregues à Receita Federal, embora efetivamente o registro do ganho de capital se deu de forma equivocada

Não obstante a interposição de recurso, a Recorrente requereu a desistência do Recurso Voluntário, com base no disposto no § 1º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil

O Recurso Voluntário é tempestivo e a contribuinte está devidamente representada. Todavia, na forma relatada, a Recorrente requereu a desistência do Recurso Voluntário, com base no disposto no § 1º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

---

Conforme o disposto no § 3º do art.78, Anexo II, do RICARF, no caso de desistência do recurso, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente

Dessa forma, à luz do disposto nos §§ 4º e 5º, art. 78, Anexo II do RICARF, o processo deve retornar à unidade da administração tributária da origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

Sendo assim, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Rogério Aparecido Gil - Relator